

A. I. Nº - 269190.0001/03-0  
AUTUADO - TELEBAHIA CELULAR S/A  
AUTUANTES - LUIS ADRIANO DE ANDRADE CORREIA, SÉRGIO BORGES DA SILVA e  
                  MARIA CRISTINA ALMEIDA NAPRAVNIK  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
DOE - 08/04/2003

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Após revisão do lançamento, houve diminuição do valor originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/01/03, reclama ICMS no valor de R\$1.035.132,60, acrescido da multa de 70%, pela:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valores inferiores ao das efetivas saídas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 1999) - R\$708.286,22;
2. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valores inferiores ao das efetivas saídas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Refere-se a quantidade de estoque de cartão de ativação de telefone celular, tributado pela alíquota de 25% (exercício de 1999) - R\$11.755,00;
3. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercício de 2000) - R\$315.091,38.

O autuado apresentou defesa (fls. 159 a 161), por advogado legalmente habilitado, reconhecendo o cometimento das infrações apontadas como 01 e 02. Entretanto, questionou o levantamento do exercício de 2000, vez que houve erro de escrituração do estoque final do produto “aparelho Samsung SCH 620”, que foi anotado como existindo 763 aparelhos quando, na realidade, o estoque era zero, pois todos foram comercializados.

Os autuantes, após analisar as razões de defesa e o livro Registro de Inventário do estabelecimento, concordaram com o erro existente. Refizeram o levantamento fiscal e o débito para o exercício de 2000 passou para R\$257.132,41 (fls. 193 a 194).

O autuado entrou com petição informando que havia recolhido o imposto devido nos moldes apresentado em sua defesa. Juntou os DAE de pagamento do imposto (fls. 162/163 e 201/202).

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da cobrança do imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Foram apuradas, para o exercício de 1999, diferenças de entradas e saídas de mercadorias, sendo o valor das saídas superior ao das entradas. Os autuantes desdobraram este levantamento em duas infrações, tendo em vista que existiram mercadorias cuja alíquota para cálculo do imposto era de 17% e outra, de 25% (cartão de ativação de telefone celular). O autuado não se insurgiu contra a irregularidade, recolhendo integralmente o imposto apurado. Não havendo discussão sobre a matéria, mantenho os valores das infrações apontadas como 01 e 02 no valor de R\$720.041,22.

O questionamento da impugnação foi a respeito da quantidade no estoque final do produto “aparelho Samsung SCH 620”, que disse ser de zero e não de 763, referente ao exercício de 2000. Os autuantes concordaram com o argumento da defesa após analisar o seu livro Registro de Inventário. Refizeram o levantamento fiscal apresentando o valor de R\$257.132,41, que foi recolhido pelo autuado. Da mesma forma, havendo concordância dos autuantes e autuado quanto a matéria, mantenho a autuação no valor indicado e aceito pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$977.173,63, com homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 269190.0001/03-0, lavrado contra **TELABAHIA CELULAR S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$977.173,63**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item ,1 do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR